



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilton Alencar Santos de Souza e outro

Interessada: Maria de Lourdes de Melo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTOS PARCIAIS – ACOLHIMENTOS DE JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00051/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira, matrícula n.º 1074, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Complementares, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 82, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira, matrícula n.º 1074, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Complementares, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02276/19, fls. 123/128, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01128/19, fls. 98/103, decidiu considerar parcialmente cumprido o supracitado aresto, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pelo então Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, e assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 116/119.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 123/128, o antigo gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, encartou petição e documentos, fls. 132/134, onde informou, que o procedimento para emissão da CTC pelo INSS ainda não tinha sido concluído, conforme comprovante anexo.

Ato contínuo, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 142/143, onde destacaram que os proventos da segurada foram calculados com base na média aritmética das contribuições, conforme determina o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, aplicando-se ainda a proporcionalidade do tempo trabalhado, de forma que referido valor deveria ser complementado para atingir o mínimo constitucional exigido.

Além disso, informaram que, considerando apenas o tempo de contribuição da servidora junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não haveria nenhum impedimento à concessão de seu benefício, nem tampouco redução no valor de seus proventos, haja vista sua equivalência ao salário mínimo vigente. Desta forma, concluíram pela legalidade do feito e sugeriram o registro do ato formalizado pela Portaria n.º 065/2018, fl. 82.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 146/149, destacando que a única inconformidade pendente nos autos foi superada e que o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02276/19 foi justificado, pugnou, em síntese, pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do seu respectivo registro.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06614/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02276/19, fls. 123/128, não foi cumprida pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade não apresentou a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, contudo, concorde evidenciado pelo Ministério Público Especial, as justificativas apresentadas pela referida autoridade devem ser acolhidas.

Portanto, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago, fls. 142/143, e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, fls. 146/149, conclui-se pelo registro do novo ato, fl. 82, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 20-A, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 427/2002, acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (5.053 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes de Melo Ferreira, matrícula n.º 1074, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Complementares, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 10:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 12:27



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO